



Número: **0753453-22.2022.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**

Última distribuição : **01/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Processo referência: **0800204-35.2022.8.18.0043**

Assuntos: **Água e/ou Esgoto, Reintegração de Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA (AGRAVANTE)	NELSON NERY COSTA (ADVOGADO) REBECCA MELO DE CORDEIRO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES (AGRAVADO)	DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
DINIZ NETO SOLUCOES DE AGUAS E ESGOTOS EIRELI (AGRAVADO)	MAIRA BARRETO DA SILVA MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83244 37	02/09/2022 16:41	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

PROCESSO Nº: 0753453-22.2022.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ASSUNTO(S): [Água e/ou Esgoto, Reintegração de Posse]
AGRAVANTE: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES, DINIZ NETO SOLUCOES DE AGUAS E ESGOTOS EIRELI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A** em face de decisão proferida na Ação de Reintegração de Posse n. 0800204-35.2022.8.18.0043 pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes.

Em suas razões, o agravante alega que possuía contrato de concessão para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Buriti dos Lopes, assinado em 1974, pelo período de trinta anos, ou seja, até o final de 2004. Sendo assim, o contrato ficou vencido do ano de 2004 até o presente ano de 2022, concluindo quase dezoito anos de contrato tácito, visto que jamais, a Prefeitura de Buriti dos Lopes dispôs-se a renovar o instrumento contratual.

Relata que, em fevereiro de 2022, o Município de Buriti dos Lopes, anunciou através da dispensa de licitação nº 006/2021, a contratação imediata da Empresa BRAER para a execução e gestão do serviço de abastecimento de água no Município de Buriti dos Lopes.

Diz que a Agespisa se viu então, numa situação vexatória, pois foi concessionária de serviços públicos do Município de Buriti dos Lopes por muitos anos, investindo em melhorias e esforçando-se para prestar o melhor serviço possível para a comunidade local. Houve uma dispensa de licitação sem qualquer procedimento administrativo, sem registro no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Alega ainda quanto ao direito a posse de diversos bens adquiridos.



Em sede de contrarrazões (Id. 7975148), o agravado alega, em síntese, que a maioria dos imóveis não pertencem mais a Agravante, conforme resta consubstanciado nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0800204-35.2022.8.18.0043, que os imóveis aqui discutidos, são considerados bens imóveis essenciais na exploração e manutenção do sistema de abastecimento de água no município de Buriti dos Lopes, sistema de abastecimento de água esse que a Agravante há mais de 18 (dezoito) anos não mais possuía autorização legal para explorá-lo e mesmo assim vinha explorando-o ilegalmente, portanto, supostamente não existe razões/motivos para que os imóveis em litígio fiquem de posse da Agravante, e sim do Agravado que é quem retomou e assumiu sua competência constitucional por meio do Decreto nº 042/2021 para explorar os serviços de abastecimento de água municipal.

Alega ainda, que a Agravante foi oficiada em dezembro de 2021 para tais atos, por meio do Ofício nº 142/2021 (em anexo), todavia, essa manteve-se inerte, que não mais lhe tem finalidade alguma, já que a agravante não mais explora os serviços de abastecimento de água no município, que resta claro que a Agravante busca a posse dos imóveis em litígio único e exclusivamente para impedir ou dificultar a exploração dos serviços de abastecimento de água pela empresa contratada pelo Agravado. Por fim, requer o indeferimento da tutela recursal pleiteada e o posterior improvemento do recurso interposto.

Liminar deferida (Id. 8173969), atribuindo efeito suspensivo a decisão combatida, bem como determinando a expedição de mandado de reintegração de posse dos bens descritos e o retorno da AGESPISA ao serviço de abastecimento de água no município.

Petição de reconsideração protocolada pela empresa BRAER (Id. 8241135), aduz a agravada, em síntese, que foi decidida a liminar pleiteada, sem que tenha viabilizado à BRAER (empresa que passou à gestão do Sistema de Abastecimento de Buriti dos Lopes) a oportunidade de se manifestar nos autos, inviabilizando o contraditório substancial em conformidade com entendimento insculpido na base principiológica do NCPC. Alega ser clara e evidente que a matéria possessória já não existe mais na querela jurídica, tendo em vista que, com a ANULAÇÃO das Cartas de Aforamento pelo Poder constitucional cabível ao Município, os títulos de propriedade que fundamentaram o pedido de reintegração de posse NÃO MAIS EXISTEM, não podendo ter efeitos jurídicos secundários a eles em favor da Agravante. Requer a reconsideração da decisão proferida *retro*.

É o relatório.



Decido.

In casu, verifica-se que a agravante trouxe nos autos, a princípio, que realizou a prestação de serviços de abastecimento de água ao Município durante quase 50 anos, sendo que a dezoito anos na forma de contrato tácito.

Pois bem, o magistrado ao apreciar pedido de tutela antecipada, funda-se aos requisitos autorizadores elencados no art. 300 do CPC, no presente caso, das provas e relatos fundamentados nas razões impostas, verificou-se inicialmente, a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora*, por parte da apelante.

Entretanto, após o contraditório e das novas provas colecionadas pelos apelados, verifico que a decisão prolatada não merece ser mantida, uma vez que tornou-se inexistentes os requisitos autorizadores da tutela recursal, além dos malefícios a população do Município que já contava com o abastecimento de água sendo realizada pela nova empresa/apelada.

A respeito das provas citadas, o Decreto nº042/2021 (Id. 7974997) estabeleceu a retomada e assunção da competência constitucional de exploração dos serviços de abastecimento de água pelo Município, verifica-se ainda que fora enviado ofício de nº142/2021 (Id.7974998) à agravante, solicitando a apresentação de informações para que o município realizasse levantamentos de eventuais indenizações, bem como para dar prosseguimento ao processo de transição, tendo em vista o rompimento de vínculo com a recorrente.

Ademais, através do decreto nº 016/2022 (Id.8241137) o município declarou nulo de pleno direito os atos administrativos que concederam Cartas de Aforamento de imóveis do Município de Buriti dos Lopes e ensejaram as escrituras públicas de registro de imóveis de matrículas nº 2.288, fls. 275; 2.289, fls. 278; 2.292, fls. 279; 2.293, fls. 280; atualmente registradas em nome da Águas e Esgotos do Piauí S/A, diante que todas foram feitas após a vigência do Código Civil de 2002. Termo de arrolamento e transferência de bens entre o ente público e a empresa contratada (Id. 8241139).

Por outro lado, existente o contrato celebrado entre o Município e a empresa apelada (Id. 7975003 e 7975004) vigente e pleno de seus efeitos jurídicos.

Destaco ainda, que não cabe a este magistrado em sede de cognição sumária, decidir a respeito da validade ou não da nulidade das cartas de



aforamento colacionadas, devendo a observância ao aprofundamento da matéria em discussão.

Ademais, a tutela provisória de urgência requerida de forma incidental, caso dos autos, configura-se como provimento emergencial de segurança, concedido com base em cognição sumária, portanto, revogável.

A revogação decorre de novos elementos que indiquem o desaparecimento da situação de perigo ou da probabilidade do direito sustentado ou, quando o magistrado entender que uma medida menos drástica é suficiente para acautelar o direito postulado, sendo indispensável requerimento da parte contrária. No caso dos autos, em reconsideração o agravado formulou pedido nesse sentido.

Ocorre que, após o contraditório estabelecido ou a qualquer tempo, pode o magistrado, revogar a tutela anterior concedida, baseado nos termos do art. 296, do Código de Processo Civil.

Destarte, não evidenciada a probabilidade do direito da postulante, assim como demonstrado, no caso concreto, o risco dos efeitos da decisão serem irreversíveis, cabível a revogação da decisão liminar que concedeu a tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, e considerando o teor do disposto no art. 296, do CPC, **REVOGO** a tutela de urgência anteriormente concedida e, **DETERMINO** o restabelecimento da decisão proferida pelo juízo *a quo* em sua totalidade, determinando ainda o retorno da empresa BRAER frente ao fornecimento de água no Município de Buriti dos Lopes, até o julgamento deste Agravo pela 2ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Oficie-se o juízo de origem sobre o teor da presente decisão, e para viabilizar o seu cumprimento.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Superior para manifestação.



Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Teresina/PI, data registrada no sistema.

Desembargador José James Gomes Pereira

Relator

